



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05932/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Exercício: 2017
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Pedro Gomes Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00186/19

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, em relação às contradições no Acórdão APL TC n.º 00124/19, relativos à Prestação de Contas do exercício de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de maio de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05932/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05932/18 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017. Trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração, interpostos pelo referido gestor, contra decisão contida no Acórdão APL TC nº 00124/19.

Na Sessão de 03 de abril de 2019, esta Corte de Contas emitiu Parecer Contrário à aprovação das contas (PPL 0052/19) e, através do Acórdão 0124/19, decidiu em:

- a)** *julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Gomes Pereira, na qualidade de ordenador de despesas;*
- b)** *imputar débito ao gestor Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 1.011.063,97 (hum milhão, onze mil, sessenta e três reais, noventa e sete centavos), correspondentes a 20.409,04 UFR/PB, em razão de: saídas do caixa sem comprovação (R\$ 84.860,75), disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 482.776,08), saques com destinação não comprovada (R\$ 407.989,39) e auxílios financeiros a pessoas físicas sem amparo em legislação específica (R\$ 35.437,75);*
- c)** *aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais, oitenta e sete centavos), correspondentes a 236,94 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;*
- d)** *assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Pedro Gomes Pereira, para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;*
- e)** *comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis.*
- f)** *recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.*

O Parecer PPL 0052/19 e o Acórdão 0124/19 foram publicados na Edição de nº 2179 do Diário Oficial Eletrônico, datado de 11 de abril de 2019. Os Embargos de Declaração foram protocolados neste Tribunal em 16 de abril de 2019, através do documento TC nº 28925/19, no qual o embargante requer efeitos infringentes para alterar a decisão proferida.

Os embargos dizem respeito a suposta contradição no item "b" do citado acórdão, o qual trata da imputação no valor de R\$ 1.011.063,97, mais especificamente aos valores referentes a disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 482.776,08) e saques com destinação não comprovada (R\$ 407.989,39). De acordo com o gestor, as referidas quantias não poderiam ser imputadas concomitantemente, haja vista que o valor de R\$ 407.989,39 (sic), referente a despesas supostamente não comprovadas, já foi considerado nos cálculos do montante de R\$ 482.776,08, relativo a eventual desvio de bens e/ou recursos públicos. O embargante requer, portanto, exclusão do montante de R\$ 407.989,39 do total da imputação de débito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05932/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram protocolados nesta Corte de Contas tempestivamente por responsável com legitimidade para a interposição recursal.

Quanto ao mérito, o Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba dispõe o que segue quando trata dos Embargos de Declaração:

CAPÍTULO II

Dos Embargos de Declaração

Art. 227. *Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.*

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. *Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.*

Art. 229. *Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.*

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

No que tange à irregularidade em comento, observa-se que, em fase de defesa, o gestor não prestou esclarecimento acerca da matéria, limitando-se a informar que comprovaria a situação dos saldos das disponibilidades financeiras em ocasião posterior. No momento, apresenta argumentos que envolvem a interpretação e nova análise de dados já tratados na instrução do processo. Não se trata, portanto, de contradição relativa à decisão proferida por esta Corte, como alega o embargante, mas de discordância quanto ao valor imputado, inexistindo razão para modificação dos termos do acórdão APL TC 0124/19, tendo por base a utilização de instrumento inadequado.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05932/18

1. conheça dos Embargos de Declaração, interpostos pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0124/19, posto sua tempestividade e legitimidade do embargante;
2. no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de maio de 2019

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:56



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Maio de 2019 às 14:01



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2019 às 15:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL